



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725353/2011-14
ACÓRDÃO	3301-014.460 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GULF INVESTIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS. RE 590.186/RS. REPERCUSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 590.186/RS – Tema 104 – fixou a tese de que “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, a qual possui acepção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. BASE DE CÁLCULO. NÃO DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos

saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, descabendo alegar que o contrato de mútuo fixou o valor principal, quando os registros contábeis indicam valores superiores de empréstimos.

IOF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento do IOF é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

A Contribuinte acima identificada teve contra si lavrados o auto de infração - AI relativo ao IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF (Auto de Infração - AI às fls. 83 a 90), em decorrência de Falta de cobrança e recolhimento do IOF conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo, ocorrido durante o

ano-calendário de 2007, isso de acordo com a "Descrição dos Fatos" constante no AI. O procedimento de fiscalização está pormenorizado em Termo de Verificação e Constatação Fiscal - TVF, parte integrante dos AI, às fls. 67 a 70.

Os valores lançados no Auto de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007 e constam do quadro a seguir.

Resumo – Valores Lançados no Auto de Infração

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA (75%)	JUROS	TOTAL
IOF	282.624,26	211.968,15	109.684,96	604.277,37

I) DA AUTUAÇÃO Do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 67 a 70, emitido pela Autoridade lançadora, podemos extrair as seguintes informações que demonstram, em essência, as ocorrências havidas na ação fiscal, conforme trechos, a seguir, in verbis, do próprio TVF:

...

3. AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF 3.1 A empresa fiscalizada, acima qualificada, assinou contrato e obteve empréstimo (mútuo) com a empresa Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 40.240.848/000149 (mutuante), e desde o ano-calendário de 2003, através de aditivos ao contrato, vem obtendo novos créditos.

3.2 Sobre esses empréstimos foram atribuídas variações monetárias pelo IGPM e mais juros de 3% ao ano.

3.3 No ano-calendário de 2007, a empresa escriturou o valor do empréstimo obtido (mútuo) nos seus Livros Diário e Razão, na conta nº 22010201 com o título de "Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda", onde foram lançados na mesma conta, os valores dos empréstimos (principal), da variação passiva e dos juros cobrados.

3.4 A referida conta iniciou em janeiro de 2007, com o salto final do ano-calendário anterior de R\$16.781.281,40 (dezesesseis milhões, setecentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), e durante o ano calendário de 2007, foi verificado que os encargos de variação passiva e juros, foram sempre acrescidos no saldo devedor final de cada mês, em consequência, majorando o valor dos novos cálculos dos encargos financeiros dos meses posteriores, caracterizando, esses valores, como novo empréstimo obtido.

3.5 A incidência do IOF sobre empréstimos (mútuo) entre pessoas jurídicas está previsto no artigo nº 13 da Lei nº 9.779/1999 e nos Decretos nº 4.494 de 03/12/2002 e ,6.306 de 14/12/2007.

3.6 Intimadas às empresas mutuante e mutuaria a comprovar o recolhimento do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os saldos devedores diários dos empréstimos responderam:

3.6.1 Resposta da Gulf Investimentos S.A - "No ano-calendário de 2007 o mútuo celebrado entre Gulf Investimentos S.A, mutuaria e a Visionpar Empreendimentos e Participações S.A, mutuante, foi no valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), sendo que a responsabilidade pelo IOF incidente sobre o mútuo ficou a cargo da mutuante, na forma da legislação vigente (art. 5º , III, do Decreto nº 4.494/02)." 3.6.2 Resposta da Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda - "Em resposta à diligência fiscal recebida em 15/06/2011 esclarecemos que no anocalendário de 2007 celebramos um único mútuo no mês de agosto, no valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) com a sociedade Gulf Investimentos S.A. Segue em anexo cópia do referido contrato de mutuo bem como cópia do DARF referente ao recolhimento do IOF".

3.7 Em consequência, fica a empresa mutuaria, na condição de contribuinte do imposto, sujeita ao pagamento do IOF, abaixo relacionados, com fulcro nos artigos 2º, inciso IV, 4º e 6º, inciso I do Decreto nº4.494 de 03/12/2002 e artigos 2º, inciso I, letra "C", 4º e 7º, inciso I do Decreto nº 6.306 de 14/12/2007.

3.8 Anexo Planilha com apuração diária do IOF, referente ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho R\$ 21.334,19 R\$ 19.413,35 R\$ 21.604,72 R\$ 21.025,57 R\$ 21.787,97 R\$ 21.148,15 Julho Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro R\$ 21.963,29 R\$ 23.463,22 R\$ 26.849,32 R\$ 28.139,18 R\$ 27.525,32 R\$ 28.369,98 E, para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

...

A ciência da Contribuinte, relativamente aos autos de infração, ocorreu de forma pessoal, no dia 27/06/2011, conforme consignado no Auto de Infração, folha anexas ao auto, às fls. 84. A mesma data de ciência consta do Termo de Encerramento, anexo às fls. 109.

A Contribuinte apresentou impugnação, com documentos anexos, em 27/07/2011, data confirmada pelo carimbo de protocolo apostado nesse documento. Verifica-se que a impugnação foi firmada por Procurador regularmente constituído, procuração às fls. 122.

Em despacho, às fls. 162, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da impugnação.

II) DA IMPUGNAÇÃO A Contribuinte apresentou impugnação às fls. 114 a 120, com documentos anexos. As alegações desse documento, em síntese, podem ser retratadas pelos trechos a seguir:

A Impugnante faz uma descrição dos fatos ocorridos na ação fiscal, das operações envolvidas na questão e do resultado/conclusão da auditoria realizada.

A Interessada inicia, então, com as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme transcreve-se, de forma resumida, mas trazendo as suas essências, a seguir:

Alega, no mérito, que a exigência fiscal é improcedente por três argumentos:

a) Em primeiro lugar porque o saldo dos empréstimos oferecido à tributação pela autoridade lançadora registrado na contabilidade decorre de contratos de mútuos firmados em 30/06/2005, 12/07/2006 e 24/08/2007, nos quais não tem por objeto a modalidade de contratação de crédito é renovável, reutilizável, renovável e prorrogável, ou onde não se possa identificar o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

Ademais, a tributação do saldo das contas de empréstimos em 01/01/2007 a 31/12/2007 porque o IOF calculado pela autoridade lançadora acaba por fazer incidir o imposto sobre operações já alcançadas pela decadência, e/ou com base em fatos geradores que não foram praticados ou incorridos.

b) Em segundo porque conforme está transcrito nos itens 3.6.1 e 3.6.2 do Termo de Verificação Fiscal a única operação de mútuo firmada entre a Impugnante a sociedade denominada Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda. contratada no ano de 2007 ocorreu no dia 24/08/2007, conforme a cópia do contrato apresentada à autoridade lançadora no curso do procedimento fiscal.

c) Em terceiro, porque a autoridade lançadora, em um genuíno ato de excesso de exação, pois ciente da prova do recolhimento do tributo, está pretendendo a cobrança de obrigação tributária já extinta pelo pagamento na forma prevista pelo CTN, artigo 156, inciso I.

Conforme está transcrito no item 3.6.2 do Termo de Verificação Fiscal o IOF devido sobre os créditos concedidos em 12/07/2006 e 24/08/2007 foi recolhido aos cofres públicos, conforme a cópia do DARF apresentado à autoridade lançadora no curso do procedimento fiscal.

Na sequência, a Impugnante esclarece cada um desses argumentos, separadamente, conforme a seguir colocado.

Aduz que o primeiro argumento de improcedência da exigência fiscal diz respeito à natureza dos contratos de mútuo firmado pela Impugnante. A exemplo do instrumento de contrato de mútuo apresentado no curso do procedimento de fiscalização, a Impugnante firmou várias operações de crédito com outras pessoas jurídicas, como fazem prova os dois instrumentos de contrato que também seguem anexados, respectivamente, nos anos calendários de 2005 e 2006.

Agui que, diante da atenta leitura dos instrumentos extrai-se que em momento algum houve a contratação de empréstimo sobre a modalidade de linha de crédito, ou sob qualquer outra forma onde não se possa identificar o valor do principal a ser utilizado pela Impugnante.

Conclui que, com efeito, evidencia-se que os contratos de mútuo firmados pela Impugnante não deveriam estar sendo tributados na forma prevista pelo RIOF/2002, artigo 7º, ou RIOF/2007, artigo 7º, inciso I, alínea "a" como pretende a autuação ora impugnada.

Acrescenta que, tomando por base o dispositivo legal, supra, a autoridade lançadora tomou por base o saldo da conta contábil 2.2.01.01.01 verificado nos meses de janeiro a dezembro do ano de 2007, calculando o IOF à alíquota de 0,0041% sobre o saldo devedor, obtendo os doze valores mensais consignados no item 3.8 do Termo de Verificação Fiscal, e que estão sendo exigidos pela autuação. Entretanto, conclui, esse dispositivo legal não é aplicável aos contratos de mútuo firmados pela Impugnante, conforme se pode extrair da cópia dos instrumentos de contratos de mútuo assinados em 30/06/2005, 12/07/2006 e 24/08/2007.

Afirma que, corroborando esses argumentos, releva observar que alguns dos contratos em exame possuem garantia, como nota promissória, com prazo certo e determinado para resgate. Com efeito, se as operações de mútuo são respaldadas por garantia expressa em título de crédito em garantia e é possível definir de forma clara e cristalina o valor do principal do mútuo, não restam dúvidas que a autuação o encontra-se materialmente equivocada por pretender a tributação que não é aplicável ao caso concreto.

Assim, entende que, definitivamente, o disposto no RIOF, artigo 7º, inciso I, alínea "a" não é aplicável para o cálculo do IOF devido sobre as operações de mútuo contratadas pela Impugnante, o que toma a autuação incorreta e justifica a sua revisão.

Em segundo, argumenta que conforme está transcrito nos itens 3.6.1 e 3.6.2 do Termo de Verificação Fiscal a única operação de mútuo firmada entre a Impugnante a sociedade denominada Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda. contratada no ano de 2007 ocorreu no dia 24/08/2007, conforme a cópia do contrato apresentada à autoridade lançadora no curso do procedimento fiscal, e também segue acosta para a análise.

Ademais, entende que o saldo existente na conta contábil 2.2.01.01.01 no mês de janeiro de 2007 contempla operações que não deveriam ser oferecidas à tributação, consoante as razões acima, mas analisando os registros contábeis que seguem anexados, a única operação de mútuo firmada no ano calendário de 2007, que poderia ter sido objeto de lançamento, seria aquela firmada no dia 24/08/2007, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Com efeito, defende que, diante do que dispõe o RIOF/2002, artigo 3º , inciso parágrafo 1º , inciso I, c/c artigo 7º , inciso IV, reputa-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que foi disponibilizado o valor mutuado de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), ou nas próprias palavras do legislador; "...na efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado".

Portanto conclui, ainda que a autoridade lançadora pudesse exigir o IOF do contribuinte ao invés do responsável tributário (o que se cogita por necessidade de debate)

mesmo assim o único fato gerador do imposto ocorrido no ano de 2007 foi a concessão do mútuo no montante de R\$ 4.200.000,00 conforme os registros que seguem anexados.

Esse fato, argumenta, já bastaria para invalidar a pretensão fiscal, mas ainda é digno de impugnação o fato de estar sendo exigido o IOF em relação a fatos geradores ocorridos em períodos que se encontram fora da auditoria fiscal (restrita ao ano calendário de 2007), e mesmo assim, considerando uma hipótese (crédito renovável, reutilizável, renovável e prorrogável), que não é a hipótese em questão e como está provado pelo instrumento de repactuação de dívida firmado em 30/06/2005.

Igualmente, observa que os fatos geradores ocorridos antes de abril do ano de 2006 já se encontram alcançados pela decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício para sua constituição e cobrança, a teor do disposto no CTN, artigo 150, parágrafo 4º .

Portanto, conclui que a autoridade lançadora está pretendendo na autuação a exigência de tributo (1) sem a indicação precisa do fato gerador da obrigação tributária, além de (2) pretender dar uma conotação aos fatos que efetivamente não ocorreram.

Argumenta que, analisando ao cálculo da exigência fiscal, extrai-se que o cálculo do imposto tomou por base o saldo da conta contábil 2.2.01.01.01, onde a autoridade lançadora adotou como base o somatório de outras operações de crédito que não ocorreram no ano de 2007 pelo seu valor global (entre principal, juros e atualização monetária, quando aplicável).

Acrescenta que a adoção desse critério não está justificado pela autoridade lançadora, mas é certo que essa base de cálculo só poderia ter sido utilizada nas hipóteses previstas no RIOF/2002, artigo 7º , quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive quando estiver estabelecido no instrumento do contrato a reutilização do crédito, até o termo final da operação. Somente nessas hipóteses, complementa, é que a base de cálculo do IOF poderia ser o produto do somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, ou se não ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado.

Diante da análise do procedimento fiscal, defende que essa não é a hipótese dos autos, o que desautoriza a pretensão da autoridade lançadora de fazer incidir o IOF sobre o somatório das parcelas (principal, juros e correção e demais consectários)

calculados diariamente.

O terceiro argumento de defesa que apresenta para ilidir a exigência fiscal, e que ratifica o argumento que a autuação exigida contra a Impugnante é exagerada, e indevida, tem por objeto o efetivo recolhimento aos cofres públicos do IOF pela pessoa jurídica legalmente obrigada. Conforme consta do item 3.6.2 do Termo de Verificação Fiscal que segue anexado à autuação a Visionpar respondeu à autoridade lançadora comprovando que no ano calendário de 2007 só contratou uma operação de mútuo, sobre o qual foi recolhido o IOF.

Alega que a resposta oferecida pelo responsável tributário foi, inclusive, instruída com a cópia do contrato, e o comprovante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com o código de arrecadação 1150, referente ao recolhimento do IOF tendo por base a operação realizada em 24/08/2007.

Acrescenta que em relação ao contrato de mútuo firmado entre a Impugnante, em 12/07/2006, também houve o recolhimento do IOF tendo por base o valor mutuado, e o IOF foi igualmente recolhido aos cofres públicos pelo responsável tributário, como faz prova a cópia do DARF que segue anexada.

Contudo, observa que, em ambas as situações o valor do IOF não foi recolhido e/ou considerado nos cálculos elaborados pela autoridade lançadora, que sequer deduziu o referido valor nos seus cálculos da exigência fiscal lançada na autuação, como denota que a pretensão fiscal contida na autuação, na verdade, está perseguindo obrigação já perfeitamente extinta na forma prevista pelo CTN, artigo 156, inciso I, o que é manifestamente descabido e improcedente.

Por fim, conclui, com base nas considerações acima, nas provas que seguem anexadas, e naquelas que já constam dos autos do procedimento administrativo, a outra conclusão não podemos chegar senão pela decretação de improcedência da exigência fiscal por ser a mesma materialmente indevida e materialmente improcedente como adiante requer e aguarda.

Finalizando, a Impugnante apresenta seus Pedidos, a seguir, in verbis:

4 - DOS PEDIDOS:

Ante as considerações acima expostas, e considerando o conjunto probatório que dos autos consta, requer a Impugnante seja a presente manifestação conhecida, e provida, para determinar o cancelamento da exigência fiscal referente ao IOF apurado no ano de 2007, multas de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), juros de mora, bem como, quaisquer outros consectários, ou exigências, que do lançamento decorram, consoante as razões expostas no item 3 da presente impugnação, determinando o cancelamento das exigências fiscais e o

arquivamento do procedimento administrativo por ser a medida da mais lúdima e exemplar justiça.

Constata-se, compulsando os autos, que mais recentemente, em 24/11/2016 (data do Termo de Solicitação de Juntada às fls. 167) a Interessada apresentou petição, às fls. 171/172. Nesse documento noticia que " ...o dispositivo legal no qual se funda a exigência fiscal, a Lei nº 9.979/1999, está sendo analisada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo como paradigma da repercussão Geral o Recurso Extraordinário no 590.186/RS (Tema nº 104), como atestam os documentos anexos".

Nesse diapasão, considerando os preceitos legais acima transcritos, é a presente para requerer se digne a determinar o SOBRESTAMENTO do curso do presente feito, até decisão final a ser proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, deliberando acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do disposto na Lei nº 9.979/1999.

É o relatório.

Em análise da impugnação, a 2ª Turma da DRJ/CGE por meio do acórdão 04-47.421 julgou parcialmente procedente o lançamento, cancelamento o IOF do período de 08/2007 no valor de R\$23.463,22 em face do recolhimento realizado, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2007 MÚTUO ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, a qual possui acepção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. BASE DE CÁLCULO. NÃO DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, descabendo alegar que o contrato de mútuo fixou o valor principal, quando os registros contábeis indicam valores superiores de empréstimos.

IOF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento do IOF é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação, reiterando a necessidade de sobrestamento do julgamento até decisão definitiva do RE 590.186/RS.

É o relatório

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da Preliminar de Sobrestamento.

A Recorrente em sede preliminar, arguiu a necessidade de sobrestamento do presente julgamento em face do reconhecimento da repercussão geral no RE 590.186/RS – Tema 104 – que até então estava sob apreciação do Supremo Tribunal Federal a incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.

Ocorre que o Julgamento do referido tema foi finalizado com trânsito em julgado em 25/10/2023 firmando a seguinte tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

Temos que que a controvérsia de que incidência de IOF sobre mútuo não se restringe às operações de crédito realizadas por instituições financeira, foi pacificada nos termos do acórdão abaixo ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020). II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e

sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes. III – Fixação de tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”. IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 590186 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN
Julgamento: 09/10/2023 Publicação: 17/10/2023)

Neste sentido, a preliminar arguida deve ser rejeitada considerando a pacificação da questão em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Do Mérito.

Como relatado, a controvérsia no caso dos autos cinge-se a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) sobre operações realizados no ano-calendários de 2007. De acordo o apurado pela fiscalização a Recorrente escriturou o valor do empréstimo obtido (mútuo) nos seus Livros Diário e Razão, na conta nº 22010201 com o título de "Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda", sendo que em janeiro de 2007 havia saldo final do ano-calendário anterior de R\$16.781.281,40 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), e durante o ano de 2007, foi verificado que os encargos de variação passiva e juros, foram sempre acrescidos no saldo devedor final de cada mês, majorando o valor dos novos cálculos dos encargos financeiros dos meses posteriores, caracterizando, esses valores, como novo empréstimo obtido.

Os valores apurados a título de IOF foram obtidos a partir dos contratos de mútuos apresentados pela Recorrente que reconheceu as operações, mas alegou que no ano de 2007 o único contrato firmado foi valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), sendo que a responsabilidade pelo IOF incidente sobre o mútuo ficou a cargo da mutuante, na forma da legislação vigente (art. 5º, III, do Decreto nº 4.494/02).

Em impugnação a Recorrente rechaçou os lançamentos, arguindo além da necessidade de sobrestamento, que não houve contratação da modalidade de linha de crédito sendo o valor principal conhecido, que a tributação do saldo das contas de empréstimos em 01/01/2007 a 31/12/2007 acaba por fazer incidir o imposto sobre operações já alcançadas pela decadência, bem como que IOF devido sobre os créditos concedidos em 12/07/2006 e 24/08/2007 foi recolhido aos cofres públicos, conforme a cópia do DARF apresentado.

A DRJ, ao analisar os argumentos apresentados entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento sob argumento de que não se trata de apenas uma operação e que os contratos demonstram a modalidade de concessão por meio de linha de crédito, vez que não há definição do valor principal. Contudo, em relação ao mês agosto de 2007 decotou o IOF lançado em face do pagamento realizado que, embora tenha ocorrido após a fiscalização, se deu antes da lavratura do auto de infração e em valores aptos a liquidar os encargos legais.

Pois bem. Conforme se infere das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido. Ao contrário, a Recorrente insiste em alegar que não há incidência de IOF, pois não houve contratação sobre a modalidade e linha de crédito, quando em verdade os contratos anexados aos autos demonstram que os lançamentos contábeis analisados e os saldos tributados decorrem de contratos de abertura de crédito em que não é possível apurar o valor principal.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter parcialmente o lançamento, adoto-a e reproduzo-a em relação ao mérito da autuação como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 .

“(…)

Da procedência do lançamento, natureza de mútuo

A impugnante alega a improcedência da exigência fiscal, no diz respeito à natureza dos contratos de mútuo firmado pela Impugnante. Agui que a única operação de mútuo realizada no ano de 2007 foi a concessão do mútuo no montante de R\$ 4.200.000,00, conforme os registros que seguem anexados, firmada entre a Impugnante a sociedade denominada Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda, conforme a cópia do contrato apresentada à autoridade lançadora no curso do procedimento fiscal.

No que se refere ao IOF, o legislador não condicionou a incidência do imposto à formalização de um contrato de mútuo, mas exclusivamente à concretização de uma operação de crédito correspondente a tal figura contratual, atualmente regulada pelo art. 586 e seguintes do Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406, de 2002.

Sabe-se, com efeito, que a pessoa jurídica que entregou os recursos os contabilizou como Mútuo e que a escrituração regular faz prova em favor da sociedade, mas isso não implica que este julgador retire dos elementos carreados ao processo interpretação idêntica à da assumida pelo responsável pela escrituração.

Até porque, como é cediço, em última análise, um empréstimo concedido em condições favoráveis ao fornecedor dos recursos, sob a ótica do mutuante, é um investimento, mas, evidentemente, não deixa de ser uma operação de mútuo.

A corroborar a conclusão das contas representarem um mútuo, ou crédito, entre Empresas, ressalte que a conta em questão recebeu lançamento de juros e variação monetária, vide Razão da conta em questão, às fls. 64/66.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O art 1º da Lei nº 5.143, de 1966¹, dispõe que o IOF incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras e, conforme consta do art. 2º, I, do Decreto nº 2.219, de 1997², as operações de créditos sujeitas à incidência do IOF em um primeiro momento eram apenas aquelas realizadas por instituições financeiras.

A incidência do IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas de qualquer natureza ou entre pessoa jurídica e pessoa física foi instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, in verbis:

Lei nº 9.779, de 1999

Art.13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.[grifouse]

Coube ao Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, recolher e ordenar as situações que o legislador – dentro do amplo espectro abrangido pela expressão “operações de crédito” – elegera como pressupostos da incidência ou antecedentes da regra de

¹ Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

² Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas por instituições financeiras

incidência. Consta, no art. 3º, § 3º, da referida norma, o seguinte (destaque do Relator):

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13). Grifei

Este Decreto nº 6.306, atual Regulamento do IOF, trata da incidência do imposto nessas operações de crédito no seu art. 2º, inc. I, alínea “c”. De acordo com o inciso III do § 3º do art. 3º desse Regulamento, a expressão “operações de crédito” compreende as operações de “mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física”.

Relativamente ao fato gerador do IOF, a Fiscalização considerou sua ocorrência a partir dos lançamentos contábeis das operações identificadas na conta contábil nº 22010201 com o título de "Visionpar Empreendimentos e Participações Ltda", a justificar os lançamentos efetuados, o que encontra amparo no artigo 3º, § 1º, inciso VII do Decreto 6.306/07:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: (...)

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito. Grifei

Vale afirmar que, no curso de um típico contrato de crédito, o que se vislumbra na situação, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes.

Pois, não é o contrato de mútuo o alvo da lei, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros.

Das questões sobre o critério do IOF lançado no Auto

O Impugnante agui que o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário era conhecido e definido, inclusive quando estiver estabelecido no instrumento do contrato.

Sem embargo, constata-se que tais questionamentos da Impugnante não se sustentam, senão vejamos.

No que se reporta à base de cálculo do IOF, sobre as operações de crédito, o art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, assim determina:

Decreto nº 6.306, de 2007

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; 2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

[...]

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

[...]

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos

acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

[grifou-se]

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, atentando-se para a redação do seu § 4º do art. 7º, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica; II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

[grifou-se]

Constata-se, pelo que consta dos autos, que não assiste razão ao Impugnante, pois os lançamentos contábeis nas contas envolvidas, anexas ao processo, são feitos em valores heterogêneos e datas aleatórias, **não sendo possível identificar a existência de qualquer valor principal.**

O contrato de Abertura de Crédito juntado às fls. 149/150, trata de limite de crédito e não de valor de principal fixo. Os outros contratos juntados, às fls. 151 a 154, apesar de descreverem um valor de principal, constata-se que aparentemente utilizaram a mesma contra de controle contábil de outros mútuos, perdendo a característica de um valor principal devido.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, descabendo alegar que o contrato de mútuo fixou o valor principal, quando os registros contábeis indicam valores superiores de empréstimos.

Pelo que se conclui estar diante de operações de crédito sem valor do principal definido, conhecido como “crédito rotativo”, tratada no § 2º do art. 7º da IN RFB nº 907, de 2009, supra apresentado, fez-se, corretamente, o tributo incidir sobre duas bases de cálculo distintas, especificadas no inc. I do § 4º do art. 7º da acima apresenta Instrução Normativa:

- a primeira composta pelo somatório dos saldos devedores diários, apurado ao final de cada mês, com a alíquota de 0,0041%; e
- a segunda consistente no adicional de 0,38%, incidente sobre o somatório mensal dos lançamentos a débito na Contas, representativo de novas liberações de recursos para as pessoas mutuárias (§§ 15 e 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007).

Com base na citada legislação, correto o lançamento feito pela Fiscalização, como sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Assim, face ao exposto, conclui-se que não assiste razão ao Impugnante em seus questionamentos aos critérios adotadas pela fiscalização.

Das questões sobre o IOF calculado pela autoridade lançadora acabar por fazer incidir o imposto sobre operações já alcançadas pela decadência.

Passa-se à alegação de que nos valores considerados que os fatos geradores ocorridos antes de abril do ano de 2006 já se encontram alcançados pela decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício para sua constituição e cobrança, a teor do disposto no CTN, artigo 150, parágrafo 4º .

Acredito que o Impugnante se equivoca em sua argumentação, uma vez que o Auto atinge fatos geradores de 31/01/2007 a 31/12/2007 (não inclui períodos anteriores a abril de 2006).

Contudo, o outro questionamento, de que a fiscalização levou em conta não apenas os saldos devedores gerados a partir de 01.01.2007, mas também os saldos diários acumulados anteriormente àquele mês (identificados até o último dia do mês de dezembro de 2007), nas palavras da Impugnante: "*adotou como base o somatório de outras operações de crédito que não ocorreram no ano de 2007 pelo seu valor global (entre principal, juros e atualização monetária, quando aplicável)*" temos que o procedimento adotado pela Fiscalização está correto. Tal entendimento consta da Solução de Consulta nº 11 de 19/02/2013 da SRRF01/Disit - Divisão de Tributação da Superintendência da 1ª Região Fiscal, em que a Consulente realiza operações de mútuo entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, com Ementa nos seguintes termos:

IOF. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO.

Na apuração da base de cálculo do IOF, é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, se há definição (crédito fixo) ou não (crédito rotativo) do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário. Nas operações de crédito realizadas por meio de conta-corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. Os acréscimos e os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários e o IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de 0,38%.

No caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

Dispositivos Legais: Art. 7º do Decreto nº 4.494/2002 e art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Na sequência, a fundamentação da citada Solução de Consulta, traz os seguintes argumentos:

CRÉDITO ROTATIVO (valor do principal não é conhecido)

9. Em resumo, pelo exposto, tem-se que, nas operações de crédito concedido por pessoas jurídicas (art. 13 da Lei nº 9.779/1999), realizadas por meio de conta-corrente, sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a legislação estabelece que a base de cálculo deve ser o somatório dos saldos devedores diários (no próprio mês), apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação do contrato. Observe-se que, para apuração do saldo devedor de determinado dia (mesmo que seja o primeiro dia do mês), levase em consideração o saldo devedor do dia

anterior, acrescido (ou reduzido) dos lançamentos do dia. Assim, por exemplo, se no último dia do mês “A” (“mês_A”)

o saldo devedor diário for “y”, ao final do primeiro dia do mês seguinte (“mês_B”), o saldo devedor diário será o valor de “y” somado aos eventuais acréscimos e encargos lançados no dia 1º do “mês_B” (§§ 9º e 12 do art. 7º Decreto nº 6.306/2007) e reduzido do valor do eventual pagamento realizado pelo mutuário no dia 1º do “mês_B”.

9.1. Ou seja, para a apuração do saldo devedor de determinado dia (ainda que seja o primeiro dia do mês), em suma, leva-se em consideração o saldo devedor do dia anterior, acrescido dos lançamentos do dia. Assim, para o cálculo do saldo devedor diário do dia 1º do “mês_B”, faz-se a seguinte operação:

$$\begin{aligned}
 &\text{saldo devedor do último dia do “mês_A”} \\
 &+ \text{acrécimos e encargos do dia 1º do “mês_B”} \\
 &\underline{\text{” – pagamentos realizados pelo mutuário no dia 1º do “mês_B”}} \\
 &= \text{saldo devedor diário do dia 1º do “mês_B”}
 \end{aligned}$$

9.2. Cumpre observar que, nos termos dos §§ 12 e 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, “Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários” e o IOF também “incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores”, à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento (0,38%), sem prejuízo da incidência do disposto no caput do art. 7º do referido decreto.

9.3. Em síntese, considerando os termos da consulta protocolizada, tem-se que, para a definição da base de cálculo do IOF incidente nas operações de crédito (mútuo) concedido por pessoas jurídicas não financeiras, realizadas por meio de conta-corrente, sem prazo determinado de pagamento e sem definição do valor de principal (crédito rotativo), inclusive na prorrogação ou renovação do contrato, deve-se apurar, no último dia de cada mês, o somatório dos saldos devedores diários (alínea “a” do inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007), sem prejuízo da aplicação, no que couber, do disposto nos parágrafos do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

O mesmo entendimento consta da Solução de Divergência nº 31 de 14 de julho de 2008, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - Cosit, nos seguintes termos:

8. Diante do estabelecido no inciso I do art. 7º do RIOF, verifica-se que há diferença na apuração da base de cálculo do IOF quando o valor do principal for definido ou não. Portanto, para apuração da base de cálculo é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, a definição ou não do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

9. Nos casos em que valor do principal não ficar definido, a legislação estabelece que a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação do contrato, acrescido dos encargos debitados ao mutuário, como estabelece o § 12 do mesmo art. 7º. **Observe-se que aqui, para apuração do saldo devedor de determinado dia, leva-se em consideração o saldo do dia anterior, acrescido dos lançamentos do dia, como observou a Disit da SRRF10 em sua Solução de Consulta nº 27, de 2008, que é corroborada pela Decisão nº 299, de 1999, quando trata da tributação nos empréstimos concedidos a prazo e taxas indefinidos. É o que acontece para apuração do IOF devido nos casos de utilização do “cheque especial” ou “conta garantida”, em que não há um valor definido tomado como empréstimo, mas tão somente um valor de limite máximo que pode ser utilizado pelo tomador. Grifei ...**

Conclusão

15. Ante o exposto, conclui-se que para apuração da base de cálculo do IOF é preciso identificar a modalidade da operação contratada: crédito fixo ou rotativo. Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), decorrentes de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. No caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. Grifei

Dessa forma, concluímos que em relação à base de cálculo apurada a Fiscalização atuou corretamente ao adotar os saldos das contas existentes em 01/01/2007, sendo improcedente a impugnação em seus argumentos em contrário.

(...)”

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima